



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 19/2024

Autoria: Marconi Edson Rodrigues
Barbosa
Nº do Protocolo: 93/2024
Protocolado em: 04/04/2024 10h32

Dispõe sobre a Obrigatoriedade do uso de sacola e pá para recolhimento das fezes e de focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de Cães de Grande Porte e/ou de Raças consideradas Perigosas nos Parques, Áreas e vias Públicas de Montalvânia da sede dos Distritos e Comunidades e da outras providências.

Art. 1º - Obriga o condutor do Cão de qualquer raça portar sacola de pá para recolhimento das fezes dentro dos parques e áreas Públicas.

Art. 2º Os Cães de Raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos Parques, Praças ou Vias Públicas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

Parágrafo 1º - Entende-se por Cães de Raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou risco às pessoas, os cães de guarda treinados para ataques, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento passam colocar em riscos a segurança das pessoas, tais como:

- I - Mastdim-napolitano;
- II - American Staffordshire;
- III - Pastor Alemão;
- VI - Rottweiler;
- V - Fila Brasileiro;
- VI - Doberman;
- VII - PIT BULL
- VIII - Bull Dog;
- IX - Boxer;
- X - Dog Alemão;
- XI Pastor Merlenoá.

Parágrafo 2º - Os Cães das raças não citadas nesta lei, mas que se enquadre em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança disposto nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 Kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Parágrafo 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

Parágrafo 4º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 3º - Aos Condutores de animais que estiverem transitando com os Cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, fica autorizado o serviço de Guarda Municipal, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

I - Advertência Verbal;

II - Notificação por escrito ao condutor;

III - Apreensão do animal com auto de infração e multa.

Art. 4º Ocorrendo à apreensão do animal, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa.

Art. 5º - A infração ao dispositivo nesta Lei sujeitará o Proprietário possuidor, detentor ou condutor do animal, ao pagamento de multa no valor de \$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízos das demais sanções administrativas e penais cabíveis no caso.

Parágrafo 1º - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

Parágrafo 2º - A multa que se trata o Artigo 4º será imposta pela equipe técnica da vigilância sanitária do Município e será utilizada no centro de zoonose.

Parágrafo 3º - Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do Proprietário ou Responsável e o endereço aonde o mesmo irá o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou o responsável.

Art. 7º - Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamento de segurança ou não, que transitem pelos logradouros públicos serão responsáveis pelos danos físicos e materiais causados dos espaços.

Art. 8º - Ficam liberados do cumprimento desta lei os Cães Utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal no exercício das suas funções, e os Cães-Guias usados por deficientes visuais.

Art. 9º - Essa Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Montalvânia, 04 de abril de 2024

Marconi Edson Rodrigues Barbosa
Vereador do Município de Montalvânia





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVAS:

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras

Apesar de polêmica, o uso da focinheira é uma questão extremamente importante! A resistência à focinheira se dá pela aparência cruel dela onde muitos acreditam que provoque sofrimento ao animal, o que não procede. A focinheira só previne que não ocorra um ataque (a outros cães, ao veterinário e as pessoas, de um modo geral), além de servir como segurança para o próprio cachorro, podendo evitar atritos, brigas e fugas, por exemplo. Este acessório simples e bastante comum pode fazer toda diferença para a segurança de quem entra em contato com os cães e até mesmo para próprio animal.

Independente de uma legislação específica, cada dono é responsável por conduzir seu cachorro durante os passeios diários, nessa hora o bom senso de cada um deve entrar em ação. Mantendo, assim, as demais pessoas e seu próprio animal em segurança. Resta salientar que ninguém é obrigado a gostar dos nossos cachorros, portanto o uso da coleira, da guia e da focinheira no cão garantirá a integridade do animal e evitará imensuráveis aborrecimentos, inclusive judicial e monetário, ao seu proprietário.

No Brasil, não há lei nacional que exija o uso da focinheira em cães, mas o Código Civil responsabiliza os Donos dos animais e adestradores por lesões. O Código Civil Brasileiro prevê, no Artigo 936, a responsabilidade civil do dono de animais, perigosos ou não. "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da Vítima ou força maior".

No aspecto criminal, a Lei das contravenções Penais diz no artigo 31, que deixar em liberdade, confiar sua guarda a uma pessoa inexperiente, ou não manter com a devida cautela o animal de grande porte e perigos pode resultar em pena de 10 dias a dois meses de reclusão ou multa.

Nada impede que em Montalvânia e nos Distritos, a norma que ora subscrevo, sejam aplicadas, a nosso ver, possíveis acidentes e incidentes, preservando, assim, a integridade física de todos.

Portanto, antes de achar que coleira, guias e focinheiras será um grande Castigo para seu cão, devemos levar em consideração a importância deste acessórios para manter a ordem e segurança dos próprios animais e das pessoas que entram em contato com eles, evitando acidentes e muita "dor de cabeça" para todos.

A coleira e as guias são bastante comuns e os modelos de focinheira são divididos em dois tipos principais, enquanto a contenção são desenvolvidas para manter a boca do animal fechado (sendo usadas em consultas veterinárias, por exemplo), as de passeios servem para evitar acidentes enquanto o animal está solto no meio de muitas pessoas, permitindo que o animal respire normalmente e que abra a sua boca, mas sem que possa morder alguém, já que a focinheira impede o alcance da boca do animal além dos limites do acessório.

Neste sentido, por todo o exposto requer-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Pares, para que a população possa ser desde logo beneficiada pela medida, que busca





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



evitar que momentos de lazer e convivência familiar se transformem em tragédia.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montalvânia, 04 de Abril de 2024.

Respeitosamente,

Marconi Edson Rodrigues
Barbosa
Autor

Documento assinado digitalmente por Marconi Edson Rodrigues Barbosa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **RMRVJ-U5ORM-07ODM-5FOIS-Z16HK** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Ofício para retirada de pauta	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Marconi Edson Rodrigues Barbosa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **RMRVJ-U5ORM-07ODM-5FOIS-Z16HK** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Nº 19/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 04/04/2024 10:24:04
Hash Interno: jhpgntpurtxjzxmzysmfgyupvczn16bozyvuv47



Chave de Verificação

RMRWJ-U5ORM-O7ODM-5FOIS-ZI6HK

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
478.***.***-72	Marconi Edson Rodrigues Barbosa	Assinado em 08/08/2024 11:22

Documento assinado digitalmente por Marconi Edson Rodrigues Barbosa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **RMRWJ-U5ORM-O7ODM-5FOIS-ZI6HK** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

